



Assinado eletronicamente por: MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS - 20/07/2017 11:57:19  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072011552165700000021481630>  
Número do documento: 17072011552165700000021481630

Num. 21715350 - Pág. 6



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0021833-47.2017.8.17.2001**

AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

### **DESPACHO**

Insira-se nos autos eletrônicos, cópias dos Ofícios: 160/2017-COR/SR/PF/PE e 110/2017-COR-SR/PF/PE, oriundos da Corregedoria Regional de Polícia Federal, os quais, respondem ao Ofício oriundo desta unidade judiciária, referente ao Pedido de Providências em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, nº **0001829-50.2017.2.00.0000**.

RECIFE, 24 de julho de 2017

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: AILTON ALFREDO DE SOUZA - 24/07/2017 08:59:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072408593727400000021553955>  
Número do documento: 17072408593727400000021553955

Num. 21789335 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001  
AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

#### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 21388559, conforme segue transcrito abaixo:

*"Trata-se de ação ordinária onde a parte autora busca pagamento junto à Seguradora, referente a indenização decorrente de acidente de trânsito, conhecidas no meio jurídico como ações do DPVAT. A Instrução Normativa nº 12, publicada no Diário Oficial em 25.09.2015, a qual dispôs sobre a remessa de processos que versam sobre cobrança de seguro DPVAT para a Seção Especializada de Mutirões, recomendou que fossem preenchidos os requisitos elencados em seu art. 3º - B, além daqueles previsto na legislação civil, para fins de homologação de acordos pelo Juízo competente em processos desta natureza. Assim, no cumprimento da IN/TJPE já determinava: Intimem-se as partes para que juntem os seguintes documentos, de modo legível: a) prova de identificação do beneficiário do Seguro, mediante a exibição de qualquer documento de identificação que contenha foto, assinatura ou digital e demais dados exigidos por lei ou pelas normas pertinentes para pagamento da respectiva indenização securitária; b) prova do acidente, mediante a exibição do boletim de ocorrência do acidente, ou da respectiva certidão, ou de laudo pericial do local do acidente, originais ou cópias autenticadas; c) a prova do dano decorrente, mediante a exibição do prontuário ou laudo médico, original ou cópia autenticada. E assinalava o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito homologatório. Ao retornar à jurisdição nesta unidade, depois de exercer função administrativa na direção do TJPE, deparo-me, com comunicação do Eminent Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, alertando à todos os juízes do Estado, acerca do Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, através do qual aquele Órgão dá conhecimento a esta Corregedoria de Justiça do estado de Pernambuco acerca da gravidade de fraudes praticadas contra o Seguro DPVAT, para fins de informação aos Magistrados de primeiro grau, com visitas à adoção de eventuais providências. No referido Pedido de Providências/CNJ/2017, foi exarado o seguinte despacho: "De ordem, considerando a gravidade e a amplitude dos fatos noticiados, encaminhem-se cópias do expediente a todas as Corregedorias dos Tribunais de Justiça do País, para fins de conhecimento e informação aos dignos Magistrados de primeiro grau, para adoção de eventuais providencias no âmbito local. O presente despacho servirá como ofício. Após, arquive-se o expediente. Brasília, 3 de março de 2017. Carlos Vieira" O Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, dando origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, detalha a apuração de fraudes milionárias contra o sistema DPVAT, "destacando-se veementes indícios quanto à participação criminosa de advogados, empresários, diretores e procuradores da Seguradora Líder, policiais civis e militares, médicos, fisioterapeutas, odontólogos, dentre outros profissionais..." O referido ofício encerra descrevendo imenso rol de fraudes, destacando-se da extensa lista, o "ajuizamento de ações judiciais por escritórios de advocacia sem conhecimento e autorização da parte autora, por meio de falsificação de assinaturas em procurações e de declaração de residência; ajuizamento de ações de forma simultânea, em Comarcas distintas, sem relação com o local da causa; pagamento de indenizações pela seguradora Líder em valores expressivos antes da homologação do acordo e diretamente aos advogados da parte autora; pagamento de indenizações pela seguradora Líder, em valores expressivos mesmo depois de ter sido negada a homologação diante da constatação de veementes indícios de fraude; pagamento de*



indenizações pela Seguradora Líder mesmo quando o alegado sinistro não decorreu de acidentes de trânsito; boletins de ocorrência policial falsificado por agentes corrompidos, civis e militares; laudos periciais médicos e de fisioterapeutas com conteúdo de falsidade ideológica, agravando-se artificialmente a real situação do acidentado... O quadro é dantesco. O despacho inicial no Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000 além de nos dar conhecimento do fato, registra que é "para adoção de eventuais providências no âmbito local". Ao receber o expediente, a Corregedoria local encaminha o expediente, e reforça o desiderato: eventual tomada de providências, no âmbito das unidades judiciais; com muito acerto, registre-se. Ações Ordinárias em trâmite e que versam sobre a matéria abrangida pelo Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, CNJ, representam percentual significativo do acervo desta unidade e o anúncio dessas fraudes desafia maior reflexão quanto à viabilidade do processamento de ações dessa estirpe, sem, antes, uma rigorosa e profunda averiguação de caso a caso. Essa tarefa de averiguar, caso a caso, impõe a coleta de informações junto aos órgãos responsáveis pelas investigações, sobre os elementos da causa, polo ativo e passivo e seus procuradores e o seu objeto. Não tem como se averiguar, nesta unidade, por exemplo, se o autor já recebeu a indenização em outra Comarca ou mesmo noutra unidade judiciária; sem os boletins policiais acostados e laudos representam a realidade dos fatos... Trata-se de "...complexa investigação que teve início a partir de representações a nós formuladas por membros do Poder Judiciário Estadual noticiando atuação de organizações criminosas que se especializaram na prática de fraudes milionárias contra o Seguro DPVAT", como diz o Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000. As fraudes noticiadas, se confirmadas, atingem o âmago de ações judiciais intentadas, fulminando o próprio direito de ação, por ausência de condições mínimas, a saber o interesse de agir e a legitimidade (Art. 17, NCPC) e claro, a licitude do objeto em discussão. O judiciário não pode "legalizar" a fraude, pois isso representaria uma espécie de "lavagem" de dinheiro sujo. Diante desse grave quadro, determino as seguintes providências: Intimar a parte autora para: a) prova de identificação do beneficiário do Seguro, mediante a exibição de qualquer documento de identificação que contenha foto, assinatura ou digital e demais dados exigidos por lei ou pelas normas pertinentes para pagamento da respectiva indenização securitária; b) prova do acidente, mediante a exibição do boletim de ocorrência do acidente, ou da respectiva certidão, ou de laudo pericial do local do acidente, originais ou cópias autenticadas; c) a prova do dano decorrente, mediante a exibição do prontuário ou laudo médico, original ou cópia autenticada; Determinar a expedição de Ofícios: a) Ao Departamento de Polícia Federal em Pernambuco para, em cooperação com os responsáveis da Operação Tempo de Despertar, noticiada pelo Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, informar se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude. b) À Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco para, em cooperação com os responsáveis da Operação Tempo de Despertar, noticiada pelo Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, informar se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude. Dê-se vistas ao R. Representante do Ministério Público. Ultimadas as providências acima elencadas, à conclusão. Recife, 10 de julho de 2017. Ailton Alfredo de Souza Juiz de Direito RECIFE, 10 de julho de 2017 Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 10 de agosto de 2017.

**ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001  
AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

#### TERMO DE VISTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, fica o representante do Ministério Público de Pernambuco com vistas dos presentes autos, conforme Despacho/Decisão de ID 21388559 transcrita(a) abaixo:

*"Trata-se de ação ordinária onde a parte autora busca pagamento junto à Seguradora, referente a indenização decorrente de acidente de trânsito, conhecidas no meio jurídico como ações do DPVAT. A Instrução Normativa nº 12, publicada no Diário Oficial em 25.09.2015, a qual dispôs sobre a remessa de processos que versam sobre cobrança de seguro DPVAT para a Seção Especializada de Mutirões, recomendou que fossem preenchidos os requisitos elencados em seu art. 3º - B, além daqueles previsto na legislação civil, para fins de homologação de acordos pelo Juízo competente em processos desta natureza. Assim, no cumprimento da IN/TJPE já determinava: Intimem-se as partes para que juntem os seguintes documentos, de modo legível: a) prova de identificação do beneficiário do Seguro, mediante a exibição de qualquer documento de identificação que contenha foto, assinatura ou digital e demais dados exigidos por lei ou pelas normas pertinentes para pagamento da respectiva indenização securitária; b) prova do acidente, mediante a exibição do boletim de ocorrência do acidente, ou da respectiva certidão, ou de laudo pericial do local do acidente, originais ou cópias autenticadas; c) a prova do dano decorrente, mediante a exibição do prontuário ou laudo médico, original ou cópia autenticada. E assinalava o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito homologatório. Ao retornar à jurisdição nesta unidade, depois de exercer função administrativa na direção do TJPE, deparo-me, com comunicação do Eminent Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, alertando à todos os juízes do Estado, acerca do Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, através do qual aquele Órgão dá conhecimento a esta Corregedoria de Justiça do estado de Pernambuco acerca da gravidade de fraudes praticadas contra o Seguro DPVAT, para fins de informação aos Magistrados de primeiro grau, com visitas à adoção de eventuais providências. No referido Pedido de Providências/CNJ/2017, foi exarado o seguinte despacho: "De ordem, considerando a gravidade e a amplitude dos fatos noticiados, encaminhem-se cópias do expediente a todas as Corregedorias dos Tribunais de Justiça do País, para fins de conhecimento e informação aos dignos Magistrados de primeiro grau, para adoção de eventuais providências no âmbito local. O presente despacho servirá como ofício. Após, arquive-se o expediente. Brasília, 3 de março de 2017. Carlos Vieira" O Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, dando origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, detalha a apuração de fraudes millionárias contra o sistema DPVAT, "destacando-se veementes indícios quanto à participação criminosa de advogados, empresários, diretores e procuradores da Seguradora Líder, policiais civis e militares, médicos, fisioterapeutas, odontólogos, dentre outros profissionais..." O referido ofício encerra descrevendo imenso rol de fraudes, destacando-se da extensa lista, o "ajuizamento de ações judiciais por escritórios de advocacia sem conhecimento e autorização da parte autora, por meio de falsificação de assinaturas em procurações e de declaração de residência; ajuizamento de ações de forma simultânea, em Comarcas distintas, sem relação com o local da causa; pagamento de indenizações pela seguradora Líder em valores expressivos antes da homologação do acordo e diretamente aos advogados da parte autora; pagamento de indenizações pela seguradora Líder, em valores expressivos mesmo depois de ter sido negada a homologação diante da constatação de veementes indícios de fraude; pagamento de*



indenizações pela Seguradora Líder mesmo quando o alegado sinistro não decorreu de acidentes de trânsito; boletins de ocorrência policial falsificado por agentes corrompidos, civis e militares; laudos periciais médicos e de fisioterapeutas com conteúdo de falsidade ideológica, agravando-se artificialmente a real situação do acidentado... O quadro é dantesco. O despacho inicial no Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000 além de nos dar conhecimento do fato, registra que é "para adoção de eventuais providências no âmbito local". Ao receber o expediente, a Corregedoria local encaminha o expediente, e reforça o desiderato: eventual tomada de providências, no âmbito das unidades judiciais; com muito acerto, registre-se. Ações Ordinárias em trâmite e que versam sobre a matéria abrangida pelo Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, CNJ, representam percentual significativo do acervo desta unidade e o anúncio dessas fraudes desafia maior reflexão quanto à viabilidade do processamento de ações dessa estirpe, sem, antes, uma rigorosa e profunda averiguação de caso a caso. Essa tarefa de averiguar, caso a caso, impõe a coleta de informações junto aos órgãos responsáveis pelas investigações, sobre os elementos da causa, polo ativo e passivo e seus procuradores e o seu objeto. Não tem como se averiguar, nesta unidade, por exemplo, se o autor já recebeu a indenização em outra Comarca ou mesmo noutra unidade judiciária; sem os boletins policiais acostados e laudos representam a realidade dos fatos... Trata-se de "...complexa investigação que teve início a partir de representações a nós formuladas por membros do Poder Judiciário Estadual noticiando atuação de organizações criminosas que se especializaram na prática de fraudes milionárias contra o Seguro DPVAT", como diz o Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000. As fraudes noticiadas, se confirmadas, atingem o âmago de ações judiciais intentadas, fulminando o próprio direito de ação, por ausência de condições mínimas, a saber o interesse de agir e a legitimidade (Art. 17, NCPC) e claro, a licitude do objeto em discussão. O judiciário não pode "legalizar" a fraude, pois isso representaria uma espécie de "lavagem" de dinheiro sujo. Diante desse grave quadro, determino as seguintes providências: Intimar a parte autora para: a) prova de identificação do beneficiário do Seguro, mediante a exibição de qualquer documento de identificação que contenha foto, assinatura ou digital e demais dados exigidos por lei ou pelas normas pertinentes para pagamento da respectiva indenização securitária; b) prova do acidente, mediante a exibição do boletim de ocorrência do acidente, ou da respectiva certidão, ou de laudo pericial do local do acidente, originais ou cópias autenticadas; c) a prova do dano decorrente, mediante a exibição do prontuário ou laudo médico, original ou cópia autenticada; Determinar a expedição de Ofícios: a) Ao Departamento de Polícia Federal em Pernambuco para, em cooperação com os responsáveis da Operação Tempo de Despertar, noticiada pelo Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, informar se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude. b) À Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco para, em cooperação com os responsáveis da Operação Tempo de Despertar, noticiada pelo Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, informar se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude. Dê-se vistas ao R. Representante do Ministério Público. Ultimadas as providências acima elencadas, à conclusão. Recife, 10 de julho de 2017. Ailton Alfredo de Souza Juiz de Direito RECIFE, 10 de julho de 2017 Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 10 de agosto de 2017.

**ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO**  
*Diretoria Civil do 1º Grau*



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001  
AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**OFÍCIO**

RECIFE, 10 de agosto de 2017.

Ilmo. Sr.  
SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO  
RUA SÃO GERALDO, 111, SANTO AMARO, RECIFE-PE  
CEP: 50.040-020

Assunto: Solicitação de Informações.

Senhor Secretário,

Pelo presente, solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de informar se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude relatada no Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, de acordo com o documento que segue em anexo. Tudo conforme decisão proferida nos autos da ação em epígrafe.

**Decisão, em parte:** "(...) b) À Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco para, em cooperação com os responsáveis da Operação Tempo de Despertar, noticiada pelo Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, informar se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude. Dê-se vistas ao R. Representante do Ministério Público. Ultimadas as providências acima elencadas, à conclusão. Recife, 17 de março de 2017. Ailton Alfredo de Souza Juiz de Direito P.R.I."

Atenciosamente,

**AILTON ALFREDO DE SOUZA**  
*Juiz(a) de Direito*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: AILTON ALFREDO DE SOUZA - 16/08/2017 10:48:30  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708161048307200000022146322>  
Número do documento: 1708161048307200000022146322

Num. 22393403 - Pág. 1

Manifestação em anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO - 19/09/2017 17:25:11  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091917251164900000023449657>  
Número do documento: 17091917251164900000023449657

Num. 23723186 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL  
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**Processo:** 0021833-47.2017.8.17.2001

**Vara:** 27ª Vara Cível da Capital – Seção A

**Ação:** Acidente de Trânsito – DPVAT

**Autor:** Edivando Vieira dos Santos

**MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

M.M.Juiz(a),

Compulsando os presentes autos com mais vagar, depreende-se que, *permissa venia*, inexiste razão para a intervenção do Ministério PÚBLICO no presente feito. Isto, porque eis que se trata de uma Ação de cobrança de seguro DPVAT, envolvendo partes capazes, devidamente representadas, ausente o interesse público ou social, notadamente em razão do mérito envolver questões patrimoniais. Logo, não havendo quaisquer razões para a intervenção Ministerial de atuar nesse feito.

Acerca do assunto, por força de dispositivo contido no Novo Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se na data de 18 de março do ano de 2016, a atuação ministerial dar-se-á nas hipóteses a seguir indicadas:

*Art. 178. O Ministério PÚBLICO será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:*

- I - interesse público ou social;*
- II - interesse de incapaz;*
- III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.*

Nessa trilha, considerando a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério PÚBLICO no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, vejamos a recomendação do CNMP Nº34 de 05 de abril de 2016.

**MPPE: FISCAL DA LEI. DEFENSOR DA DEMOCRACIA**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano, 4º andar, Ala Sul. Av. Des. Guerra Barreto, s/nº, Ilha Joana Bezerra.  
Fones: 3412.5154/3303.5157. Fax: 3412.5157.  
CEP 50.080-900 – Recife – Pernambuco.



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO - 19/09/2017 17:25:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091917245414600000023449711>  
Número do documento: 17091917245414600000023449711

Num. 23723240 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL  
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Art. 1º. Os órgãos do Ministério público, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

[ ... ]

II – a avaliação da relevância social dos temas e processo em que atuem;

[ ... ]

IV – a limitação de sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

O legislador pátrio, preocupado em delinear tal atuação ministerial, frisou que a participação do *Parquet* nas ações que versam sobre cobrança securitária judicial individual cinge-se às questões de interesse público, social ou nos casos em que se evidenciam interesse de menor e incapaz.

Por outro lado, caso V.Exa. entenda que existe crime a ser apurado nestes autos, remeta cópia para o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Francisco Dirceu Barros, à Rua do Imperador Dom Pedro II, Stº Antonio, Recife-PE, para que este tome as providências legais.

**Conclusão:**

Ante ao exposto, não vislumbrando qualquer das hipóteses de atuação do *Parquet*, nos termos do art. 178 do novo Código de Processo Civil, ou outro dispositivo legal que demande a intervenção no caso em tela, o MP devolve o presente caderno processual à serena apreciação deste Juízo.

**Paulo Henrique Queiroz Figueiredo**  
Promotor de Justiça  
Em exercício cumulativo

*MPPE: FISCAL DA LEI, DEFENSOR DA DEMOCRACIA*  
Fórum Des. Rodolfo Aureliano, 4º andar, Ala Sul. Av. Des. Guerra Barreto, s/nº, Ilha Joana Bezerra.  
Fones: 3412.5154/3303.5157. Fax: 3412.5157.  
CEP 50.080-900 – Recife – Pernambuco.



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001  
AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço anexar aos presentes autos o Despacho do Juiz. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 28 de novembro de 2017.

**VERONILDA OTAVIO DA SILVA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



ptt -

Proceder como di-  
gêneis o/ prestar as  
informações sobre as  
locais de ocorrência  
de cada evidente de  
preservar, nos respe-  
tivas autorizações.

Após, feita cópia  
ao PJe das as  
informações.

Reife, 20/11/2017

ALTON ALFREDO DE SOUZA  
Juiz de Direito - TJPE  
Mat. 176.826 - 3





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0021833-47.2017.8.17.2001**

AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A parte autora, indicando o seu endereço em ARAÇOIABA/PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando o complemento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido naquele município.

Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, *caput* e 53, V, ambos do Novo Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça

Constata-se, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta.

Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi



ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente.

2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida.

3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas.

4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ.

5. Conflito de competência conhecido, mas não provido.

(TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

- O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada.

(TJAM - AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Intelligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente.

(TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015)

Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, a competente para processar e julgar esta ação.

ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, *caput*, e 53, V, ambos do Novo Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de ARAÇOIABA/PE.



Providências necessárias.

Cumpra-se.

RECIFE, 03 de janeiro de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001  
AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

#### INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 26903444, conforme segue transcrita abaixo:

*"A parte autora, indicando o seu endereço em ARAÇOIABA/PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando o complemento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido naquele município. Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, caput e 53, V, ambos do Novo Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça. Constata-se, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta. Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente. 2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida. 3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas. 4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ. 5. Conflito de competência conhecido, mas não provido. (TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi*



*proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. (TJAM - AI 40019636520158040000 - Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015) Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, a competente para processar e julgar esta ação. ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, caput, e 53, V, ambos do Novo Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de ARAÇOIABA/PE. Providências necessárias. Cumpra-se. RECIFE, 03 de janeiro de 2018.*  
*AILTON ALFREDO DE SOUZA JUIZ DE DIREITO*

RECIFE, 18 de janeiro de 2018.

**MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS - 18/01/2018 07:54:53  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011807545303100000026947419>  
Número do documento: 18011807545303100000026947419

Num. 27284408 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001  
AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a OFICIO de SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 24 de janeiro de 2018

**LIGIA PATRICIA GOMES DA SILVA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: LIGIA PATRICIA GOMES DA SILVA - 24/01/2018 14:29:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012414295006300000027133264>  
Número do documento: 18012414295006300000027133264

Num. 27474416 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

Ilmo. Sr.  
SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO  
RUA SÃO GERALDO, 111, SANTO AMARO, RECIFE-PE  
CEP: 50.040-020

0021833-47.2017.8.17.2001

ID 23402544

3

CITAÇÃO Seção A da 27ª Vara Cível da Capital

UF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

15/09/17

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

15 SET 2017

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**PROTÓCOLO GERAL**

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

NUMBER / NUMÉRE DE EMPREGADO /  
NOMBRE DE L'AGENT

Leonilda Ricardo da Mata  
Mat. 113737-9

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Assinado eletronicamente por: LIGIA PATRICIA GOMES DA SILVA - 24/01/2018 14:29:50

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012414295040800000027133266>

Número do documento: 18012414295040800000027133266

Num. 27474417 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIGIA PATRICIA GOMES DA SILVA - 24/01/2018 14:29:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012414295040800000027133266>  
Número do documento: 18012414295040800000027133266

Num. 27474417 - Pág. 2

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DO 27<sup>a</sup> VARA CIVEL DA CAPITAL - ESTADO DE PERNAMBUCO.

Processo nº. 0021833-47.2017.8.17.2001

EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, no qual contende contra a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, por sua advogada ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., REQUERER a juntada do comprovante de distribuição do AGRAVO DE INSTRUMENTO, junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 06 de fevereiro de 2018.

---

JULIANA MAGALHÃES

OAB/PE nº. 22.820





Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 08/02/2018 10:49:00  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020810490055700000027630868>  
Número do documento: 18020810490055700000027630868

Num. 27981198 - Pág. 2



Processo Judicial Eletrônico 2º Grau  
Poder Judiciário de Pernambuco  
**Comprovante de protocolo**

#### Processo

Nºmero do processo: **0001266-13.2018.8.17.9000**  
Árgão julgador: **Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia**  
Árgão julgador Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife  
Jurisdição: Recife - TJPE  
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
Assunto principal: Acidente de Trânsito  
Valor da causa: R\$ 4.725,00  
Partes: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS (043.626.964-31)  
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (60.831.344/0001-74)

#### Audiência

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
0021833-47.2017.8.17.2001-EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS.pdf	Documento de Comprovação	2476,13
Petição Inicial	Petição Inicial	46,19

#### Assuntos

DIREITO CIVIL/Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral/Accidente de Trânsito Lei 10406/02

#### AGRAVANTE

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES  
(Advogado)  
EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS

#### AGRAVADO

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Complemento	Valor
Nº Processo originário	00218334720178170001
Comarca de origem do processo	RECIFE
Vara de origem do processo	27ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Distribuído em: 08/02/2018 10:43

Protocolado por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001  
AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço anexar aos autos documento SDS. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 30 de maio de 2018.

**LIGIA PATRICIA GOMES DA SILVA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**





AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO

## PROTÓCOLO GERAL

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001  
AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

## OFÍCIO

SIGEPE Nº 4047099-612017

DATA 15/09/17 HORA 13:58

NOME &amp; MATRÍCULA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

PROTÓCOLO GERAL

RECIFE, 10 de agosto de 2017.

Adriano Falcão de Lima

Ilmo. Sr.  
SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO  
RUA SÃO GERALDO, 111, SANTO AMARO, RECIFE-PE  
CEP: 50.040-020

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Gabinete do Secretário

De ordem do Senhor Secretário, encaminha-se

Para:	Conhecimento	Responder ao Interrogado
	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	Providências	Como Comunicação
	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	ANALISE E MANIFESTAÇÃO	Com Retorno
	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	Despachar com o Secretário	
	<input type="checkbox"/>	
	Claudio Bozba Filho	
	Cláudio Bozba Filho	
	De Gabinete	
		15.09.17

Assunto: Solicitação de Informações.

Senhor Secretário,

Pelo presente, solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de informar se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude relatada no Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, de acordo com o documento que segue em anexo. Tudo conforme decisão proferida nos autos da ação em epígrafe.

**Decisão, em parte:** "(...) b) À Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco para, em cooperação com os responsáveis da Operação Tempo de Despertar, noticiada pelo Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, informar se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude. Dê-se vistas ao R. Representante do Ministério Público. Ultimadas as providências acima elencadas, à conclusão. Recife, 17 de março de 2017. Ailton Alfredo de Souza Juiz de Direito P.R.I."

Atenciosamente,

**AILTON ALFREDO DE SOUZA**  
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: AILTON ALFREDO DE SOUZA  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 23402544



1708161048307200000022146322



Assinado eletronicamente por: LIGIA PATRICIA GOMES DA SILVA - 30/05/2018 14:51:46  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805301451347100000031453368>  
Número do documento: 1805301451347100000031453368

12/09/2017 11:49

Num. 31874446 - Pág. 1

**POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
GABINETE DO CHEFE DE POLÍCIA  
DESPACHO**

PARA: DIRESP

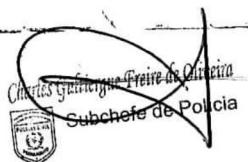
<input checked="" type="checkbox"/> CONHECER	<input type="checkbox"/> PROVIDENCIAR
<input type="checkbox"/> INFORMAR	<input type="checkbox"/> OPINAR
<input type="checkbox"/> PARECER	<input type="checkbox"/> ARQUIVAR
<input type="checkbox"/> OFÍCIO	<input type="checkbox"/> C.I.
<input type="checkbox"/> PORTARIA	<input type="checkbox"/> RETORNAR AO GAB
RESPOSTA AO INTERESSADO/SOLICITANTE	
<input type="checkbox"/> ENCAMINHAR À _____	
<input type="checkbox"/> OUTROS _____	

---

---

Recife, 19/09/17

*Charles Gomes da Cunha*  
Subchefe de Policia



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001  
AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que cumpri a determinação contida no despacho de id 25919845, enviando para a SDS o Ofício de id. 31256751 em anexo. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de junho de 2018.

**MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS - 18/06/2018 12:50:59  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061812505954200000032041772>  
Número do documento: 18061812505954200000032041772

Num. 32472741 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário de Pernambuco

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000025-83.2017.8.17.2001  
em 31/05/2018 12:51:00 por MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS  
Documento assinado por:

- MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **18053112460812900000031494994**  
ID do documento: **31916999**



Assinado eletronicamente por: MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS - 18/06/2018 12:50:59  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061812505980100000032041789>  
Número do documento: 18061812505980100000032041789

Num. 32472758 - Pág. 1



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
 Processo nº 0006078-17.2016.8.17.2001

AUTOR: ALDO BARBOSA DA SILVA  
 RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

## OFÍCIO

RECIFE, 15 de maio de 2018.

Ilmo. Sr.  
 SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO  
 RUA SÃO GERALDO, 111, SANTO AMARO, RECIFE-PE  
 CEP: 50.040-020

Assunto: Informações solicitadas referentes aos locais de acidentes de trânsito.

Senhor Secretário,

Pelo presente, informo a V.S. os locais de acidentes de trânsito nos processos abaixo, em resposta aos Ofícios DIRESP/PCPE/Nºs 8882.01.000002/2017, 8882.01.000003/2017 e 8882.01.000007/2017 enviados nos autos das respectivas ações que tramitam neste Juízo.

PROCESSO N°	NOME DO AUTOR	LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE
000625.83.2017.8.17.2001	ANTONIA MARIA DE LIMA	MAURICIO DE MESSIAS, CARUARU, PE
0034219.12.2017.8.17.2001	ADEILDO CASSIANO DIAS JUNIOR	BR 232, GRAVATÁ, PE
0014576.39.2015.8.17.2001	FELIPE EMANUEL TORRES DOS SANTOS	SALGADO, CARUARU, PE
0015435.55.2015.8.17.2001	JOSE JACINTO DOS SANTOS TRIBUTINO	PE 60, RIO FORMOSO, PE
0056321.54.2014.8.17.2001	MARCILIO SEBASTIAO DE ALMEIDA BORGES JUNIOR	BR 232, CURADO I, RECIFE, PE
0029439.59.2017.8.17.2001	FABIO JOSE FERREIRA DA CRUZ	PRÁIA DO JACARE, ROSARINHO, RECIFE, PE
001957.16.2016.8.17.2001	ROSCICLEIA DO NASCIMENTO ALVES	PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES, PE
002706.94.2012.8.17.2001	RAMIRD PRASERES DA SILVA	CENTRO, PAUDALHO, PE
0011476.08.2017.8.17.2001	NIVALDO ANASTACIO DE SOUZA JUNIOR	PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES, PE
0011196.81.2015.8.17.2001	AFONSO MANOEL LOPES	CENTRO, SERRA TALHADA, PE
0010515.38.2015.8.17.2001	ROSEU FERREIRA DA SILVA	CENTRO, TIMBAUBA, PE
0003470.71.2012.8.17.2001	EVANILSON HENRIQUE DE LIMA	SITIO CACHOEIRINHA, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, PE
0053157.84.2013.8.17.2001	HOSANA MARIA CALAZÃES PEREIRA	CENTRO, GAMELEIRA, PE
0012617.15.2016.8.17.2001	SEVERINO RAMOS MARTINS	UR 01, IBURA, RECIFE, PE
0030781.72.2016.8.17.2001	VANILDO JOSE DE LIMA	CENTRO, ARACOIABA, PE
0006171.49.2015.8.17.2001	ANDERSON CARNAUBA DO NASCIMENTO	ESTRADA DO BARBALHO, IPATINGA, RECIFE, PE
0012127.74.2016.8.17.2001	FLANKSON HALLESSON JOSE MARQUES DA CRUZ E SILVA	COHAB, CENTRO, RIO FORNOSO, PE
0034452.52.2016.8.17.2001	ELIELTON ANTONIO DE SOUZA	OROBO, PE
0044868.42.2016.8.17.2001	ANA FELIX GONÇALVES DA PAIXAO, MILANY SANTINO DA PAIXAO, EZEQUEL SANTINO DA PAIXAO	BR 381, KM 225,0 SANTANA DO PARAÍSO, MG
0006478.17.2016.8.17.2001	ALDO BARBOSA DA SILVA	CAIS DE SANTA RITA, SÃO JOSE, RECIFE, PE
0013100.18.2015.8.17.2001	KATIA KARINA DA SILVA	ESTRADA VELHA DO JORDÃO, JORDÃO, RECIFE, PE
0000387.96.2015.8.17.2001	SOLANGE OLIVEIRA SILVA	CURO PRETO, OLINDA, PE
0027639.60.2016.8.17.2001	ANDERSON LEANDRO SANTOS DE SOUZA	AV BOA VIAGEM, BOA VIAGEM, RECIFE, PE
0001458.93.2015.8.17.2001	PAUJA ROBERTA DA SILVA	SÃO VICENTE DOS RANGOS, CENTRO, PAUDALHO, PE
0031912.30.2016.8.17.2001	VALTER ANTONIO DOS SANTOS	SITIO NOVO, OLINDA, PE
0018551.98.2017.8.17.2001	DANILIO AUGUSTO FIRMINO GOIS	SITIO CURRAL VELHO, AFOGADOS DA INGAZEIRA, PE
0041514.37.2016.8.17.2001	LUCIANA DA SILVA RIBEIRO	TORCOS, RECIFE, PE
0018886.89.2017.8.17.2001	EDNAURA VASCONCELOS DA SILVA	BAIRRO DE BAETE, BARREIROS, PE
0003092.90.2014.8.17.0001	JEFFERSON RODRIGO DA SILVA SANTOS	BAIRRO CARICE, ITAMBE, PE
0015705.11.2017.8.17.2001	JOSELINE MARIA DA SILVA	CENTRO, ARACOIABA, PE
0092219.93.2014.8.17.0001	MARIA DE FATIMA SOUZA DE LIMA	CENTRO, ESCADA, PE



0010930-88.2017.8.17.2001	ANA CARLA DA SILVA FREIRE	ALTO DO BURITI, MACAXEIRA, RECIFE PE
0010129-37.2017.8.17.2001	JOSE MARCOS CLAUDIO DA SILVA	ESTRADA DA MURIBECA, JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
0073638-54.2016.8.17.2001	ANTONIO CORREIA DE AZEVEDO JUNIOR	JARDIM PRIMAVERA, CAMARAGIBE PE
0045496-39.2016.8.17.2001	ANGELA DA SILVA ALMEIDA	ALTO JOSE BONIFACIO, RECIFE PE
0012687-98.2017.8.17.2001	FERNANDO MANOEL DOS SANTOS	CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA, PE
0011465-47.2015.8.17.2001	ADCARLOS ARNALDO DA SILVA SANTOS	CENTRO, RIACHO DAS ALMAS, PE
0015511-49.2017.8.17.2001	MARIA DAS NEVES DE ARAUJO, ADRIANA NEVES DE ARAUJO, GERSON JOSE DE ARAUJO, MARIA JOSE DE ARAUJO, GENILDO JOSE DE ARAUJO, ADILSON JOSE ARAUJO, ALEXANDRE JOSE DE ARAUJO	PE 60, CENTRO, SIRINHAÉM, PE
0008953-30.2017.8.17.2001	TACITO JOAQUIM NASCIMENTO DOS SANTOS	PE 007, JABOATÃO DOS GUARARAPES, PE
0043496-36.2016.8.17.2001	MARIO AUGUSTO SILVA DE MELO	NOVA DESCOBERTA, CASA AMARELA, RECIFE, PE
0008136-36.2017.8.17.2001	WELLINGTON LUIZ DE FRANCA	CENTRO, RIO FORMOSO, PE
0043946-53.2015.8.17.2001	ANTONIO GONZAGA DA SILVA	CENTRO, PRIMAVERA, PE
0011146-74.2016.8.17.2001	MARCIO FLAVIO DA SILVA VASCONCELOS	PIALAR, ITAMARACÁ, PE
0001033-08.2015.8.17.2001	CARMELITA GONCALVES DE ARAUJO	CENTRO, PASSIÁ, PE
0010378-85.2017.8.17.2001	ELAINE DE ANDRADE SOUZA DE PAULA	PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES, PE
0000389-89.2015.8.17.2001	JOSE MARCELO VICENTE	CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO, PE
0053617-76.2016.8.17.2001	VALDINEIA DO NASCIMENTO	INDIANÓPOLIS, CARUARU, PE
0010441-81.2015.8.17.2001	SEVERINA MARIA DOS SANTOS MELO	CENTRO, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, PE
0017039-07.2015.8.17.2001	ELIANE CARLA DA SILVA CAMELO	CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA, PE
0000105-92.2017.8.17.2001	MARCOS VALERIO AFONSO BRAG JUNIOR	CAMPÔ GRANDE, RECIFE, PE
0016165-04.2015.8.17.2001	JOSEFA MARIA BARBOSA	PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES, PE
0008414-57.2017.8.17.2001	DIOMEDES SANTOS BARBOSA	CENTRO, GLÓRIA DO GOITÁ, PE
000907-B-57.2017.8.17.2001	ANA PATRICIA DA SILVA	AV BRASIL, RIO DOCE, OLINDA, PE
0011508-86.2015.8.17.2001	SEVERINO SERAFIM DE FREITAS	VILA DOS TREZENTOS, TIMBABAÚA, PE
0010681-87.2015.8.17.2001	JOAO MANUEL SANTOS DA SILVA	PE 80, MACAPARANA, PE
0035112-37.2015.8.17.2001	MARCIO ROBERTO PEREIRA DE LUCENA	CENTRO, GRAVATAÍ, PE
001376-31.2016.8.17.2001	JOSE INACIO DOS SANTOS	ZONA RURAL, CHA GRANDE, PE
0030444-06.2017.8.17.2001	ROMARIO PEREIRA DE SOUZA	AREIAS, RECIFE, PE
00015449-26.2015.8.17.2001	HELCISA HELENA DA SILVA SANTOS	CENTRO, GRAVATAÍ, PE
0013746-90.2015.8.17.2001	JOSE PAULO DA SILVA	CENTRO, PALMARES, PE
0021033-47.2017.8.17.2001	EDUANDO VIEIRAS DOS SANTOS	CENTRO, ARAÇOIABA, PE
0029643-73.2017.8.17.2001	LUCIANO JOSE DE SANTANA	BOA VIAGEM, RECIFE, PE

0000923-35.2017.8.17.2001	MISAELO ANDRE SILVA DOS SANTOS	AV PRESIDENTE KENNEDY, PEIXINHOS, OLINDA, PE
0028180-33.2016.8.17.2001	ROSIMERE SOBRAL DA SILVA	AV PRES GETULIO VARGAS, BARRA NOVO, OLINDA, PE
0002559-05.2014.8.17.2001	JUZEVALDO BARBOSA DA SILVA	BR 101, PASSARINHO, RECIFE, PE
0048807-26.2016.8.17.2001	RAFAEL DE FRANCA HAZIN	BONJ, RECIFE, PE
0000522-57.2014.8.17.2001	ELIAS AUGUSTO VICENTE	CENTRO, NAZARE DA MATA, PE
0007208-36.2015.8.17.2001	SHIRLENE RAMOS DA SILVA	BR 101 NORTE, CENTRO, ABREU E LIMA, PE
0000526-16.2015.8.17.2001	SEVERINO JOAO DOS SANTOS	USINA, CENTRO, PIAUÍ ALHO, PE
0081107-JJ.2016.8.17.2001	MARCELO MOREIRA DA SILVA	DOS UNIDOS, RECIFE, PE
007941-36.2013.8.17.2001	OCERO ARLINDO DA SILVA JUNIOR	BOA VIAGEM, RECIFE, PE
0000314-42.2015.8.17.2001	FABIO MARCELINO DA SILVA	IPSEP, RECIFE, PE
0143438-42.2013.8.17.2001	MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS COSTA	MARANGUAPE I, PAULISTA, PE
0075206-54.2014.8.17.2001	SAMUEL DA SILVA LIMA FILHO	CAETE, ABREU E LIMA, PE
0079226-31.2014.8.17.2001	DAVI JOSE DE MELO	BR 232, GRAVATAÍ, PE
0009167-48.2014.8.17.2001	LUIZ DOS SANTOS SENA JUNIOR	BAIRRO SÃO FRANCIS, AFOGADOS DA INGAZIEIRA, PE
0009368-27.2014.8.17.2001	PGANOS QUEIROZ BARBOSA	ALTO DA BORDADE, OLINDA, PE
0012189-37.2015.8.17.2001	CELILO DOMINGOS DOS SANTOS	CDU, RECIFE, PE
0068489-49.2014.8.17.2001	WANDERSON DAVID SOUZA LOPES	BR 232, SANHARÓ, PE
0034201-75.2014.8.17.2001	REINALDO DA SILVA	HELÍOPOLIS, GARANHUNS, PE
0009180-47.2014.8.17.2001	WILLAMIS THIAGO SOARES DE BARROS	CENTRO, RIO FORMOSO, PE
0075380-37.2013.8.17.2001	LEYDIANNE MAGALHÃES SOUZA	BR 232, SERRA TALHADA, PE
0002697-44.2017.8.17.2001	SEVERINO JOSE DA SILVA	CENTRO, BONITO, PE
0058600-21.2016.8.17.2001	ALEX FERREIRA GONZAGA	DOS CANHEIROS, JABOATÃO DOS GUARARAPES, PE
0039602-45.2014.8.17.2001	JOSE CARLOS DE SOUZA	FE 41, ARAÇIABA, PE
0053691-33.2016.8.17.2001	JAILTON BERNARDO DA SILVA	CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA, PE
0012080-33.2015.8.17.2001	REMESON DE OLIVEIRA LIMA	BR 101 NORTE, JARDIM SÃO PAULO, RECIFE, PE
0016100-51.2015.8.17.2001	ALISON JOSE DA SILVA	NOVA CARUARU, CARUARU, PE
0053666-39.2016.8.17.2001	NILZENE PESSOA DA SILVA	CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA, PE
0002576-36.2017.8.17.2001	DENILSON DAVIDSON DOS SANTOS SILVA	ZONA RURAL, BEZERROS, PE
0012718-71.2015.8.17.2001	GILDO MANCIL DA SILVA	CENTRO, GOIANA, PE
0029699-41.2016.8.17.2001	GILVANETE MARIA DA SILVA SANTOS, ANDREA MARIA DA SILVA, ANDREZA TALLITA MARIA DA SILVA, ORLANDO FRANCISCO DA SILVA, ANDERSON FRANCISCO DA SILVA	BR 104, PINHEIRÓPOLIS, CARUARU, PE
0009898-78.2015.8.17.2001	JOSUE JOSE DO NASCIMENTO	PORTO DA MADEIRA, RECIFE, PE
0004837-31.2017.8.17.2001	MAGALI DA CONCEIÇÃO	BREJO DE BEBERIBE, RECIFE, PE



0047035-28.2016.8.17.2001	RENATO TORRES SILVA	CENTRO, GRAVATÁ, PE
0026755-38.2017.8.17.2001	CARLOS ANDRÉ BATISTA DA SILVA	BEBERibe, RECIFE, PE
0038527-31.2017.8.17.2001	MAIKS HENRIQUE FERREIRA DE ARRUDA MARQUES	JARDIM ATLÂNTICO, OLINDA, PE
0024750-38.2017.8.17.2001	RONIULD CHAGAS NOBERTO	PE 007, JABOATÃO DOS GUARARAPES, PE
0027923-51.2017.8.17.2001	WESCLEY DOUGLAS RAMOS MONTEIRO	BR 101 SUL, IBURA, RECIFE, PE
0020952-70.2017.8.17.2001	ROBERTO GOMES DE LIMA, SEGUNDO	AV BEBERIBE, ARRUDA, RECIFE, PE
0043584-30.2017.8.17.2001	JACQUELINE DA SILVA ALBUQUERQUE	UR 01, IBURA, RECIFE, PE
0040372-61.2017.8.17.2001	EDWILSON TEIXEIRA DA SILVA	SALGADO, CARUARU, PE
0010811-26.2016.8.17.2001	JOSE LUIS FILHO	CENTRO, RIO FORMOSO, PE
0040282-87.2016.8.17.2001	MOABE SANTOS DE OLIVEIRA	BR 101, RIBEIRÃO, PE
0010105-17.2015.8.17.2001	MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA	CAJA VITORIA DE SANTO ANTÃO, PE
0131750-35.2016.8.17.2001	DAIVYSON PAULO DA SILVA	AREIAS, RECIFE, PE
0004828-72.2017.8.17.2001	MARIA JOSE DA CONCEICAO	CENTRO, TIMBAUBA, PE
0017763-55.2015.8.17.2001	JEANE SILVA DE BRITO	TORRE, RECIFE, PE
0024650-84.2017.8.17.2001	SEVERINO VICENTE DE OLIVEIRA	CEASA CURADO, RECIFE, PE
0022943-11.2017.8.17.2001	EDILCEUZA MOREIRA DE BARROS FILHA	AV RECIFE, IPSEP, RECIFE, PE
0015574-47.2015.8.17.2001	GILSON TAVARES DO NASCIMENTO	ÁGUA FRIA, RECIFE, PE
0046132-35.2016.8.17.2001	REGINALDO BELARMINO DE CARVALHO	CENTRO, ESCADA, PE
0019309-14.2016.8.17.2001	HELENA FELIX DO NASCIMENTO	CENTRO, ITAMBÉ, PE
0023866-10.2017.8.17.2001	MARIA JOSE DA SILVA	PE 60, NOSSA SENHORA DO O, IPOJUCA, PE
0041914-17.2017.8.17.2001	JOSE BERNARDINO DOS SANTOS JUNIOR	PE 70, JABOATÃO DOS GUARARAPES, PE
0040671-38.2017.8.17.2001	EDILSON MILTON FRANCISCO DOS SANTOS	BR 232, KM 61, RECIFE, PE

Atenciosamente,

*Ailton Alfredo de Souza*  
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjepe.jus.br](http://www.tjepe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

 Assinado eletronicamente por: AILTON ALFREDO DE SOUZA  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
 ID do documento: 31256751

  
 18051512183130600000030847278



Assinado eletronicamente por: MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS - 18/06/2018 12:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061812505980100000032041789>  
 Número do documento: 18061812505980100000032041789

22/05/2018 13:03

Num. 32472758 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0021833-47.2017.8.17.2001**

AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**DESPACHO**

Certifique-se sobre existência de decisão no anunciado Agravo de Instrumento, que obste o cumprimento da decisão deste juízo.

RECIFE, 17 de outubro de 2018

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: AILTON ALFREDO DE SOUZA - 17/10/2018 11:48:57  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101711485789400000036218847>  
Número do documento: 18101711485789400000036218847

Num. 36733506 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001  
AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0001266-13.2018.8.17.9000 encontra-se arquivado definitivamente e julgado procedente o pedido, conforme Decisão em anexo. O certificado é verdade. Dou fé.



Assinado eletronicamente por: MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS - 10/12/2018 09:53:30  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121009534271200000038369855>  
Número do documento: 18121009534271200000038369855

Num. 38927516 - Pág. 1



## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO N°. 0001266-13.2018.8.17.9000

AGRAVANTE: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Cível da Capital/PE – Seção A, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, declinou a competência para o juízo do foro do domicílio do autor, em atenção à Súmula nº. 540 do STJ, considerando que a seguradora requerida “Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A” encontra-se sediada na cidade do Rio de Janeiro e que o acidente ocorreu na cidade de Araçoiaba/PE. (ID nº. 3565139)

Em suas razões recursais, o agravante suscita equívoco na decisão agravada quanto à parte referenciada no polo passivo, posto que a ação fora interposta contra a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e não contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização da relação processual.

É o que importa relatar.

### DECIDO.

De proêmio, tenho que razão assiste ao agravante.

Nessa esteira, tem-se que a questão jurídica em debate é de mera aplicação da Súmula nº. 540 do E. Superior Tribunal de Justiça, evidenciando-se, de fato, erro material do juízo *a quo* ao indicar a parte ocupante do polo passivo da lide.

Atento aos autos, observo que, consoante qualificação da parte requerida, tanto na petição inicial, quanto no sistema informatizado, consta a seguradora TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., com endereço à Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 345 - Pina, Recife, PE, CEP: 51011-051, ou seja, na comarca do juízo de origem.

Com esse norte, preceitua a Súmula nº. 540 do STJ:

**Súmula 540-STJ:** Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda **do domicílio do réu**.



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 24/10/2018 12:30:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102412300601700000003564865>  
Número do documento: 18102412300601700000003564865

Num. 3575372 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS - 10/12/2018 09:53:30  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181210095330827000000038371952>  
Número do documento: 181210095330827000000038371952

Num. 38929669 - Pág. 1

Portanto, em razão do erro material supracitado, avulta-se cristalina a contradição da decisão agravada com o teor da Súmula nº. 540 do STJ, sendo inconteste a competência daquele juízo para o processamento e julgamento da ação originária.

Ante o exposto, por estar a decisão recorrida em evidente confronto com entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 932, V, “a”, do CPC, **dou provimento** ao presente Agravo de Instrumento nº. 0001266-13.2018.8.17.9000.

Após o trânsito em julgado deste *decisum*, arquive-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**STÊNIO NEIVA COÊLHO**

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 24/10/2018 12:30:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102412300601700000003564865>  
Número do documento: 18102412300601700000003564865

Num. 3575372 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS - 10/12/2018 09:53:30  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121009533082700000038371952>  
Número do documento: 18121009533082700000038371952

Num. 38929669 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001  
AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o MALOTE DIGITAL. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 14 de dezembro de 2018.

**EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 14/12/2018 18:57:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121418570563400000038664695>  
Número do documento: 18121418570563400000038664695

Num. 39227639 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81720181287837

Nome original: 0001266-13.2018.8.17.9000\_.pdf

Data: 07/12/2018 12:52:43

Remetente:

Maria Catarina Garboggini Marques da Costa  
1<sup>a</sup> Câmara Cível  
TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue decisão bem como certidão de trânsito do AI0001266-13.2018.8.17.9000 dos autos 0021833-47.2017.8.2001 da 27 Vara Cível



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 14/12/2018 18:57:05  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121418570577600000038664712>  
Número do documento: 18121418570577600000038664712

Num. 39227656 - Pág. 1



07/12/2018

Número: **0001266-13.2018.8.17.9000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)**

Última distribuição: **16/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS (AGRAVANTE)</b>	<b>JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35753 72	24/10/2018 12:30	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
53315 55	28/11/2018 16:12	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado



## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO N°. 0001266-13.2018.8.17.9000

AGRAVANTE: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Cível da Capital/PE – Seção A, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, declinou a competência para o juízo do foro do domicílio do autor, em atenção à Súmula nº. 540 do STJ, considerando que a seguradora requerida “Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A” encontra-se sediada na cidade do Rio de Janeiro e que o acidente ocorreu na cidade de Araçoiaba/PE. (ID nº. 3565139)

Em suas razões recursais, o agravante suscita equívoco na decisão agravada quanto à parte referenciada no polo passivo, posto que a ação fora interposta contra a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e não contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização da relação processual.

É o que importa relatar.

### DECIDO.

De proêmio, tenho que razão assiste ao agravante.

Nessa esteira, tem-se que a questão jurídica em debate é de mera aplicação da Súmula nº. 540 do E. Superior Tribunal de Justiça, evidenciando-se, de fato, erro material do juízo *a quo* ao indicar a parte ocupante do polo passivo da lide.

Atento aos autos, observo que, consoante qualificação da parte requerida, tanto na petição inicial, quanto no sistema informatizado, consta a seguradora TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., com endereço à Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 345 - Pina, Recife, PE, CEP: 51011-051, ou seja, na comarca do juízo de origem.

Com esse norte, preceitua a Súmula nº. 540 do STJ:

**Súmula 540-STJ:** Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda **do domicílio do réu**.



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 24/10/2018 12:30:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102412300601700000003564865>  
Número do documento: 18102412300601700000003564865

Num. 3575372 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 14/12/2018 18:57:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121418570577600000038664712>  
Número do documento: 18121418570577600000038664712

Num. 39227656 - Pág. 3

Portanto, em razão do erro material supracitado, avulta-se cristalina a contradição da decisão agravada com o teor da Súmula nº. 540 do STJ, sendo inconteste a competência daquele juízo para o processamento e julgamento da ação originária.

Ante o exposto, por estar a decisão recorrida em evidente confronto com entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 932, V, “a”, do CPC, **dou provimento** ao presente Agravo de Instrumento nº. 0001266-13.2018.8.17.9000.

Após o trânsito em julgado deste *decisum*, arquive-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**STÊNIO NEIVA COÊLHO**

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 24/10/2018 12:30:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102412300601700000003564865>  
Número do documento: 18102412300601700000003564865

Num. 3575372 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 14/12/2018 18:57:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121418570577600000038664712>  
Número do documento: 18121418570577600000038664712

Num. 39227656 - Pág. 4



## PODER JUDICIÁRIO

### ESTADO DE PERNAMBUCO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DIRETORIA CÍVEL - 2<sup>a</sup> Câmara Cível - Recife

*Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.*

**Processo nº 0001266-13.2018.8.17.9000**

AGRAVANTE: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Decisão/ o Acórdão ID 3575372 transitou em julgado . O certificado é verdade e dou fé.



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE MATTOSO DE MOURA - 28/11/2018 16:12:56  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112816125601400000005298004>

Num. 5331555 - Pág. 1

Número do documento: 18112816125601400000005298004



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 14/12/2018 18:57:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121418570577600000038664712>

Num. 39227656 - Pág. 5

Número do documento: 18121418570577600000038664712

RECIFE, 28 de novembro de 2018

Diretoria Cível do 2º Grau



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE MATTOSO DE MOURA - 28/11/2018 16:12:56  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112816125601400000005298004>  
Número do documento: 18112816125601400000005298004

Num. 5331555 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 14/12/2018 18:57:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121418570577600000038664712>  
Número do documento: 18121418570577600000038664712

Num. 39227656 - Pág. 6



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0021833-47.2017.8.17.2001**

AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**DESPACHO**

Cuidam os autos de Ação de Cobrança cujo objeto é o seguro obrigatório DPVAT. Tendo em vista que a seguradora demandada não celebra acordo, caso não haja perícia médica para atestar o grau das lesões decorrentes do acidente de trânsito, resolvo designar perícia médica seguida de audiência de conciliação para o dia **06.11.2019 às 09h00**.

Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388, com endereço constante na secretaria deste Juízo, para que proceda com a perícia na parte autora.

Arbitro os honorários da perita em R\$ 300,00 (duzentos reais), os quais deverão ser adiantados pela parte ré e depositados em Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, contados da perícia realizada.

Intimem-se.



RECIFE, 17 de setembro de 2019

Adriana Cintra Coêlho

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA CINTRA COELHO - 17/09/2019 22:04:27  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091722042783700000050134784>  
Número do documento: 19091722042783700000050134784

Num. 50932465 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001  
AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s)  
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE - CPF: 047.974.054-22.

RECIFE, 26 de setembro de 2019.

**MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001  
AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO**

Ilmo Sr., em face do(a) despacho de ID 50932465 proferido nos autos do processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001 da Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS contra RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., fica a V.S.º notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transscrito abaixo:

*“... resolvo designar perícia médica seguida de audiência de conciliação para o dia 06.11.2019 às 09h00. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388, com endereço constante na secretaria deste Juízo, para que proceda com a perícia na parte autora. Arbitro os honorários da perita em R\$ 300,00 (duzentos reais), os quais deverão ser adiantados pela parte ré e depositados em Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, contados da perícia realizada. ...“*

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 26 de setembro de 2019.

**MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021833-47.2017.8.17.2001  
AUTOR: EDIVANDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

#### **INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 50932465, conforme segue transcreto abaixo:

*"Cuidam os autos de Ação de Cobrança cujo objeto é o seguro obrigatório DPVAT. Tendo em vista que a seguradora demandada não celebra acordo, caso não haja perícia médica para atestar o grau das lesões decorrentes do acidente de trânsito, resolvo designar perícia médica seguida de audiência de conciliação para o dia 06.11.2019 às 09h00. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388, com endereço constante na secretaria deste Juízo, para que proceda com a perícia na parte autora. Arbitro os honorários da perita em R\$ 300,00 (duzentos reais), os quais deverão ser adiantados pela parte ré e depositados em Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, contados da perícia realizada. Intimem-se. RECIFE, 17 de setembro de 2019 Adriana Cintra Coêlho Juíza de Direito"*

RECIFE, 26 de setembro de 2019.

**MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS**  
Diretoria Cível do 1º Grau

